



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.914241/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.610 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA DE PROVAS POSTERIOR AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O momento de apresentação de provas está determinado nas normas que regem o processo administrativo fiscal. Não é possível acatar provas e documentos após o início do julgamento e muito menos após a conclusão do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Ofício enviado pela Delegacia de origem, mas ratificar o julgado anterior, para determinar o cumprimento da decisão proferida no Acórdão 1201-001021.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 23/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

O presente caso trata de manifestação de inconformidade decorrente do Despacho Decisório nº (de rastreamento) 848708577 que foi considerada intempestiva e, conseqüentemente, não conheceu o mérito.

Em síntese, a discussão surge da data de ciência da decisão que, segundo a Receita Federal do Brasil consta em 19/10/2009, e para o Recorrente ocorreu dia 20/10/2009, motivo pelo qual apresentou a manifestação de inconformidade 19/11/2009.

Quanto ao mérito, em razão da intempestividade do citado recurso, a autoridade não homologou o direito ao crédito relativo à compensação declarada na DCOMP nº 26924.48492.190209.1.7.04-1085.

Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o valor recolhido em DARF, em 30/03/2007, de R\$ 12.133.737,16, código de receita 2390 (IRPJ ENTIDADES FINANCEIRAS – AJUSTE ANUAL), relativo ao período de apuração de 31/12/2006, do qual seria parte o montante de R\$ 8.408.026,25 declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 23), fora integralmente utilizado na quitação de débito de IRPJ do referido período, não restando, assim, crédito disponível para a liquidação do débito declarado para compensação.

Sendo assim, apurou valor devedor consolidado para pagamento até 30/10/2009, referente ao débito indevidamente compensado mediante a referida DCOMP, no montante de R\$9.800.548,96 de principal R\$ 1.150.584,44 de juros e de R\$1.960.109,79 de multa.

A 8ª Turma da DRJ/SP1, julgou intempestiva a manifestação de inconformidade e não conheceu do mérito.

O Contribuinte apresentou recurso voluntário trazendo diversos argumentos relacionados à tempestividade do Recurso.

Ao analisar o Recurso Voluntário do contribuinte que, preliminarmente, insurgiu-se contra a declarada intempestividade da Manifestação de Inconformidade, esta turma decidiu pela nulidade da decisão da DRJ, vez que diante da divergência das alegações da contribuinte e da DRJ quanto à data do recebimento do AR - 20/10/2009 e 19/10/2009 respectivamente, a única forma de dirimir tal dúvida seria por meio do próprio comprovante de AR devidamente assinado e datado, documento o qual não fora juntado aos autos.

Os autos do processo foram encaminhados à DRF para posterior encaminhamento à DRJ para julgamento do mérito.

Ocorre que a própria DRF apresentou o Despacho de Encaminhamento n. 049/2015 nos autos que traz a seguinte informação e pedido:

"

(...)

3. Ocorre que, em consulta ao sistema SUCOP Imagem, foi encontrado o AR referente ao Despacho Decisório de rastreamento 848708677, com data de recebimento e assinatura do recebedor.

Este AR já se encontra anexado aos presentes autos (fl. 272) e nele consta a data de recebimento de 19/10/2009.

4. Diante disso, e levando em conta que a data de recebimento atestada no referido AR confirma a intempestividade da Impugnação da contribuinte, sugiro que o presente processo retorne ao CARF para reconsideração do julgamento."

É o relatório

Voto

Conselheiro LUIS FABIANO ALVES PENTEADO Relator

Primeiramente, cabe esclarecer que o Recurso Voluntário da contribuinte já fora julgado por esta Turma de Julgamento que determinou a nulidade da decisão da DRJ e ordenou o julgamento de mérito em primeira instância administrativa.

Numa seqüência lógica do exposto no parágrafo acima, resta claro que esta Turma somente deveria voltar a apreciar este processo em eventual Embargos de Declaração.

O simples despacho da DRF de origem que solicita "reconsideração" da decisão desta turma, não se encontra no rol de hipóteses que possa levar o processo à novo julgamento pela Turma de Julgamento do CARF, pois, inexiste previsão neste sentido no PAF ou no próprio Regimento deste Conselho.

Por fim, em homenagem ao Princípio do Contraditório, ainda que tal despacho da DRF fosse suficiente para provocar nova análise do caso, temos que o argumento trazido se pauta em localização e juntada de documento (prova) aos autos em data posterior não somente ao início do julgamento, mas posterior ao encerramento dele, ao arripio das regras do PAF.

Conclusão

Nestes termos, CONHEÇO do OFÍCIO enviado pela Delegacia de origem e RATIFICO o JULGADO ANTERIOR para DETERMINAR o cumprimento da decisão proferida no acórdão 1201-001.021.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator